



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/10/2019 – ITEM 60

PEDIDO DE REEXAME

TC-021988.989.18-2 (ref. TC-004079.989.16-6)

Município: Santo Anastácio.

Prefeito: Alaor Aparecido Bernal Dias.

Exercício: 2016.

Requerente: Alaor Aparecido Bernal Dias – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-18, publicado no D.O.E. de 15-01-19.

Advogados: Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167) e Luís Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782).

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL SEM RECONDUÇÃO. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO FUNDEB - FALTA DE UTILIZAÇÃO DA PARCELA DIFERIDA NO PRAZO LEGAL - REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Em sessão de 09 de outubro de 2018, a Colenda Segunda Câmara deste Tribunal emitiu **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santo Anastácio**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista: os Gastos com Pessoal equivalentes a 55,42% da RLC, em ofensa ao artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem recondução do excedente no prazo legal; e a insuficiente aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB (97,79%), em desconformidade com o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Em razão de seu inconformismo, o ex- Chefe do Executivo, por seu advogado, protocolou petição denominada de “Recurso Ordinário” constante do evento 1.1.

Em relação aos Gastos com Pessoal, discordou do índice apontado na r. Decisão recorrida, asseverando que o correto seria 53% da Receita Corrente Líquida, em atendimento à norma constitucional.

Alegou, em princípio, que em detrimento às orientações da STN – Secretaria do Tesouro Nacional este E. Tribunal de Contas vem adotando



sistemática diferente daquela adotada pela aludida Secretaria no que concerne às despesas com PASEP, realizando a sua inclusão no cálculo de apuração do percentual de Gastos com Pessoal.

Passou a discorrer sobre o assunto observando que o PASEP não possui caráter remuneratório, não estando, portanto, abrangido pelo conceito de despesas totais com pessoal sujeitas aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Anotou que este entendimento foi pacificado neste E. Tribunal de Contas conforme o teor da Deliberação TC-A-23996/026/15, para entrar em vigor a partir de janeiro de 2017, pleiteando, diante disso, que os seus efeitos retroagissem a 2016 em benefício do Município.

Sustentou, também, a possibilidade de contar o prazo em dobro para a recondução aos limites da Despesa Total, conforme estabelece o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto – PIB, por período igual ou superior a quatro trimestres.

No que concerne à Contratação de Serviços Médicos de Plantonistas, informou sobre a inexistência, na estrutura administrativa da Municipalidade, de cargo ou função de “Médico Plantonista”, o que no seu entender, descarta a hipótese de mão de obra terceirizada, uma vez que os profissionais foram contratados para realização de serviços de acompanhamento momentâneo de pacientes em internamentos nos Postos de Saúde da localidade.

Prosseguiu consignando que o médico plantonista preenche somente uma lacuna, nos casos em que o paciente internado passa por situações imprevistas necessitando de atendimento imediato, cabendo ao plantonista atender e orientar a situação de emergência, porém não substituindo o médico assistente, conforme dispõe a Resolução CFM nº 1.451/95 do Conselho Federal de Medicina.

Alegou, portanto, que os serviços de plantões médicos não devem ser confundidos com substituição de servidores municipais, daí não podendo



as despesas decorrentes serem acrescidas no percentual de Gastos com Pessoal, pleiteando, assim, seja tido como regular o empenhamento no elemento “3.3.9.0.36.00”, retirando-se do cômputo dos gastos com o setor.

Quanto à insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, o recorrente silenciou.

Por derradeiro, requereu o acolhimento das razões deduzidas, com vistas à aprovação de sua gestão.

Conforme manifestação contida no evento 7.1, por força do princípio da fungibilidade previsto no artigo 54 da Lei Orgânica desta Corte, o pleito foi admitido como Pedido de Reexame.

A Assessoria de Cálculos de ATJ sopesou as razões de recurso ofertadas, não vislumbrando qualquer argumento novo hábil a ensejar a revisão dos demonstrativos elaborados, motivo pelo qual reiterou os percentuais apurados em relação aos Gastos com Pessoal (55,42% - sem recondução) e ao FUNDEB (97,79%), ambos em desconformidade com os mandamentos legais incidentes.

ATJ, sob a vertente jurídica, entendeu que as alegações do recorrente não foram aptas a modificar o juízo negativo sobre as contas, concluindo pelo não provimento do apelo, com o endosso da Chefia.

O d. MPC caminhou no mesmo sentido.

Este é o relatório.

s



VOTO PRELIMIAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2019 (evento 7.1).

O apelo denominado de “Recurso Ordinário”, protocolado em 24 de outubro de 2018, pode ser recebido como Pedido de Reexame, a teor do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, o qual contempla o Princípio da Fungibilidade Recursal.

Tempestivo e presentes as demais condições de admissibilidade, **dele conheço, em preliminar.**



VOTO DE MÉRITO

O juízo desfavorável à matéria recaiu nas irregularidades relacionadas aos Gastos com Pessoal equivalentes a 55,42% da RCL, em desacordo com o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e à insuficiente aplicação dos recursos advindos do Fundeb em 2016, sem aplicação da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, contrariando o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Inicialmente, no que concerne aos Gastos com Pessoal, as razões de recurso em nada inovam, sendo apresentados praticamente os mesmos argumentos já ofertados quando do exame da matéria em Primeiro Grau, sendo que todos os apontamentos envolvidos foram bem delineados e pontualmente enfrentados naquela fase processual.

Especificamente quanto aos valores relativos ao PASEP, vale lembrar que no exercício em apreço, de 2016, a possibilidade de inclusão do montante referente a tais recolhimentos no total dos dispêndios com o segmento encontrava-se vigente, o que efetivamente se verificou.

No ensejo, o recorrente pleiteia a exclusão das importâncias referentes à contribuição ao PASEP, valendo-se para tanto do entendimento consolidado neste E. Tribunal de Contas, nos termos exarados na Deliberação TC-A-23996/026/15, no sentido de que a partir de 1º de janeiro de 2017 tais despesas não seriam mais incluídas nos Gastos com Pessoal e nas aplicações do Ensino e da Saúde de todos os jurisdicionados, requerendo, assim, que os seus efeitos retroagissem a 2016 a fim de beneficiar a Prefeitura.

Contudo, na particular situação dos autos, restou constatado pelo Setor de Cálculos de ATJ que tal contribuição foi apropriada¹ pelo Município nas despesas com Educação e Saúde para fins do cálculo de apuração dos mínimos constitucionais, o que, nos moldes pleiteados pelo recorrente, não

¹ Conforme informação extraída nas fls.5/08, do evento 89.1, do TC-4079.989.16 (evento 27.1).



permite a aplicabilidade espontânea do entendimento consubstanciado na referida Deliberação.

Em sendo assim, o montante despendido no exercício de 2016 deve ser igualmente mantido no cômputo da Despesa com Pessoal.

De igual forma, não merece acolhimento o pedido no sentido da exclusão das despesas com a contratação de Médicos Plantonistas, na medida em que a Prefeitura efetivamente terceirizou mão de obra para a prestação de serviços em seus Postos de Saúde, devendo o respectivo montante compor o total dos gastos com o segmento, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, reitero o percentual de 55,42% da Receita Corrente Líquida, em afronta ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, também não houve recondução das despesas, valendo observar que em 2016 o limite de 54% foi superado nos três quadrimestres (56,11%, 56,51% e 55,42%), não se aplicando ao caso as hipóteses previstas à luz da Lei Fiscal.

Oportuno ainda consignar que a extrapolação dos Gastos com Pessoal é irregularidade reincidente na gestão da Prefeitura de Santo Anastácio, uma vez que em 2014 (TC-350/026/14) contribuiu para a rejeição das contas e no exercício de 2015 (TC-2442/026/15) constituiu fator exclusivo e determinante para a emissão do Parecer Desfavorável, ambas as r. Decisões mantidas em duplo grau de jurisdição.

Por derradeiro, também corroborou o juízo desfavorável a insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB em 2016, a qual totalizou 97,79%, resultando evidenciada deficiência equivalente a R\$ 105.563,51 (2,21%), na medida em que não comprovada a utilização da parcela diferida até 31/03/2017, em infringência ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Sobre tal irregularidade, o recorrente silenciou.



Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Cálculos, Jurídica e Chefia) e douto MPC, **VOTO pelo IMPROVIMENTO do Pedido de Reexame interposto por Alaor Aparecido Bernal Dias, ex-Prefeito do Município de Santo Anastácio (evento 1.1), mantendo-se integralmente os termos do r. Parecer recorrido.**

SAMY WURMAN
Substituto de Conselheiro